



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº.
00803.003.701/2021**

REQUERENTE: DR. CARLOS AUGUSTO FIORIOLI

OBJETO: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PARECER

*EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO. Notícia de eventual descumprimento da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70085593911, julgada procedente. Questão que refoge da esfera de atribuição do Procurador-Geral de Justiça. Cargos extirpados do mundo jurídico, de tal sorte que a sua eventual ocupação, sem respaldo legal para tanto, pode caracterizar improbidade administrativa, a ser deslindada na Promotoria de Justiça de origem, nos termos da legislação de regência. **PARECER PELO ARQUIVAMENTO DO REQUERIMENTO.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

1. Trata-se de expediente instaurado a partir de encaminhamento levado a efeito pelo Dr. Carlos Augusto Fiorioli, Promotor de Justiça Cível de Lajeado, noticiando o eventual descumprimento da decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70085593911.

É o breve relatório.

2. Consoante informação extraída do sítio do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na *internet*, foi julgada procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70085593911, intentada pelo Procurador-Geral de Justiça, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio de parte do artigo 24 e do Anexo II da Lei n.º 1020.04, de 05 de junho de 2001, **do Município de Progresso**, que *dispõe sobre o Quadro de Cargos e Funções Públicas do Município, estabelece os respectivos Planos de Carreira e Pagamento, e dá outras providências*, especificamente em relação aos cargos em comissão de Chefe de Turma e de Dirigente de Núcleo, bem como suas respectivas atribuições, por afronta aos artigos 8º, *caput*, 20, *caput* e parágrafo 4º, e 32, *caput*, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

A decisão restou assim ementada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE PROGRESSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA. CARGOS EM COMISSÃO DESTINADOS AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES TÉCNICAS E PERMANENTES. ATRIBUIÇÕES NÃO RELACIONADAS COM AS DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. DESATENDIMENTO DA REGRA DOS ARTS. 8º E 32 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085593911, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 14-10-2022)

Consta no acórdão, transitado em julgado em 1º de dezembro de 2022, a modulação dos efeitos da decisão pelo lapso temporal de seis meses, a partir da sua publicação, efetivada em 25 de outubro de 2022, de forma que o prazo não se encontra ainda integralmente escoado.

Demais disso, com a declaração de inconstitucionalidade é retirada a normativa inquinada do ordenamento jurídico desde a sua edição, ou, sendo atribuído efeito prospectivo, desde o decurso do prazo respectivo.

É dizer: a declaração de inconstitucionalidade expurga do ordenamento jurídico pátrio o ato normativo que foi, total ou parcialmente, entendido inconstitucional, agindo como verdadeiro legislador negativo.

De tal sorte, considerando que a decisão no controle concentrado é meramente declaratória, a pretendida “execução do julgado¹” se dá *ipso jure*, como consequência mesma da extirpação dos atos normativos do mundo jurídico.

¹ Foi encaminhado pelo Promotor de Justiça da origem nos seguintes termos:
SUBJUR Nº 265/2021



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

A respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, preleciona Aline Lima de Oliveira²:

O sistema brasileiro de controle de constitucionalidade adota como regra a tese da nulidade, pela qual uma lei declarada inconstitucional é tida como nula 'ipso jure'. A eficácia da declaração de inconstitucionalidade é 'ex tunc', retroagindo para eliminar a lei do ordenamento jurídico. Trata-se de uma nulidade absoluta, comparada, muitas vezes, ao próprio ato inexistente, porquanto se parte da premissa de que a lei inconstitucional sequer gera efeitos. Como ato inexistente, a lei não chega a entrar no mundo jurídico, fica no mundo dos fatos. Trata-se de algo que não é, pois não preenche de forma suficiente os pressupostos necessários para constituir um ato jurídico.

A constitucionalidade da lei seria condição 'sine qua non' da sua própria existência. Destarte, não haveria falar em desconstituição da lei eivada de inconstitucionalidade, mas, sim, em declaração de inconstitucionalidade da mesma.

Fixadas tais premissas, na medida em que os cargos comissionados foram declarados inconstitucionais, a exoneração dos seus ocupantes é consequência lógica do resultado do julgamento antes mencionado, de tal sorte que a sua eventual ocupação, sem base legal para tanto, pode constituir ato de improbidade administrativa, desbordando das atribuições do Procurador-Geral de Justiça.

Encaminhe-se cópia dos documentos juntados no Evento 0035 para a SUBJUR (subjur@mta-in01.mp.rs.gov.br), para análise quanto ao atendimento do Acórdão prolatado nos autos da ADIN n.º 70085593911, que, em 21/10/2022, foi julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade de parte do art. 24 e do Anexo II da Lei n.º 1020.04/2001 do Município de Progresso, mas diferido a eficácia desta decisão pelo prazo de 6 meses, a contar da publicação do acórdão, tendo transitado em julgado em 01/12/2022.

²A limitação dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade no Brasil. EdIPUCRS, 2008, ps. 25/26.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

3. Pelo exposto, o parecer é pelo arquivamento do requerimento.

Porto Alegre, 10 de abril de 2023.

CARLA CARPI NEJAR,
Procuradora de Justiça Assessora.

Aprovo o parecer lançado no **Procedimento de Gestão Administrativa nº. 00803.003.701/2021**.

Cientifique-se o digno Promotor de Justiça requerente.

Após, archive-se.

Em 10/04/2023.

ANGELA SALTON ROTUNNO,
Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.